



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Processo administrativo: 076/2025
Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico nº 025/2025
Objeto: Contratação Pessoa Jurídica especializada no fornecimento de pneus e câmaras de ar e protetor para os veículos automotores tratores agrícolas e máquinas pesadas a serviços da Secretarias Municipais de Sebastião Leal-PI.
Impugnante: AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMATICOS E PEÇAS LTDA., inscrita sob o CNPJ nº 20.063.556/0001-34.

Trata-se a presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMATICOS E PEÇAS LTDA., inscrita sob o CNPJ nº 20.063.556/0001-34, com sede na cidade de Curitiba - Pr, à Rua Heitor Andrade, 865 - Cs1 - Jardim Das Américas - Cep 81.530-310, encaminhada à pregoeiro (a) deste Município de Sebastião Leal-PI, que procedeu a análise e o julgamento nos termos abaixo deduzidos:

I - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da referida lei. A impugnação foi protocolada dentro do prazo legal de até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. Portanto, a impugnação é admissível e tempestiva.

II - DO ARGUMENTO DA EMPRESA INTERESSADA

A empresa AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMATICOS E PEÇAS LTDA impugna, em suma, alegando: **1)** Que o prazo de 02 DIAS para a entrega dos materiais é completamente "IMPOSSÍVEL", visto que a nossa empresa e as demais são de localidade distante, ou seja, o prazo mínimo de entrega seria em torno de 20 (VINTE) dias, visto que nossos fornecedores solicitam um prazo MINIMO de 10 (DEZ) dias para realização da entrega dos produtos a nossa empresa. Além do mais, as transportadoras para conclusão da entrega ao órgão público, exigem outro prazo de mais 10 (DEZ) dias referente a distância territorial entre os municípios de (CURITIBA-PR) à (SEBASTIAO LEAL - PI). Assim, tal exigência no EDITAL do certame, faz totalmente direcionada unicamente a empresas sediadas na região de tal Administração Pública, excluindo a competitividade de demais empresas sediadas em outras regiões do Território Nacional.



2) A exigência do Edital de Pneus de fabricação Nacional é equivocada, visto que diversos veículos fabricados no Brasil saem com pneus importados de fábrica, onde essas montadoras homologam tais marcas devidas sua excelente qualidade. Segue alguns exemplos: todos os veículos da Hyundai e Kia são com pneus importados da marca Kumho, Hankook, Linglong, Goodride e Dunlop. Veículos da marca Chevrolet saem com pneus importados da marca Kumho e Maxxis, Pneus da montadora Ford e Fiat saem com pneus importados da Marca Fate e Kumho entre outras. Veículo Tucson fabricado pela Hyundai sai com Linglong.

3) A Impugnante, em síntese, alude que esta Comissão/Administração, ao descrever PNEUS de fabricação nacional do referido Edital, inibiu a disputa por melhores preços, quando exigiu que tais produtos fossem nacionais, retirando da disputa as empresas que comercializam pneus importados de qualidade, ao menos, similar aos nacionais, pois possuem Certificado do INMETRO, garantia, são de primeira linha de fabricação e contém todas as especificações solicitadas, sendo, inclusive, fornecidos para diversos órgãos públicos”. Deste modo, vimos por meio da presente impugnação solicitar a retirada do termo “FABRICAÇÃO NACIONAL”, especificamente do TERMO DE REFERÊNCIA do Edital do Pregão Eletrônico.

4) Portanto a exigência de produtos de fabricação nacional fere violentamente o princípio constitucional da isonomia, pois está sendo solicitada de forma descabida, uma vez que a Lei 14.133/2021 limita a documentação relacionada, não mencionando nenhuma dessas exigências. Cabe também ressaltar, por oportuno, que a empresa fabricante dos produtos ofertados, oferece garantia de até 05 (cinco) anos para seus produtos, garantia esta que é regularmente prestada pelos seus revendedores e distribuidores, atendendo a Legislação vigente e ao Código de Defesa do Consumidor, onde couber. Da mesma forma, os revendedores e distribuidores de artefatos de borracha como câmaras de ar e protetores de aro, normalmente oferecem para o mercado a garantia de até 3 (três) anos para itens como câmaras de ar e protetores de aro, isso independente de serem de procedência nacional ou de importação. Contrariando o acima exposto este Órgão restringiu o âmbito de concorrência dos participantes, incluindo condições capazes de frustrar o processo licitatório e o caráter competitivo do mesmo.

Ao final, requer o acolhimento e provimento da presente impugnação.

III - DA ANÁLISE

Passamos à análise do pedido de Impugnação do Edital, referente ao Pregão Eletrônico nº 025/2025, Processo administrativo nº 076/2025, verifica-se que as suas irresignações versam em suma, sobre os seguintes motivos, a seguir:

- 1) O prazo de 02 DIAS para a entrega dos materiais é insuficiente;
- 2) Solicita que o prazo mínimo de entrega seria em torno de 20 (VINTE) dias;



3) Que a exigência do Edital de Pneus de fabricação Nacional é equivocada, visto que diversos veículos fabricados no Brasil saem com pneus importados de fábrica;

4) Que a exigência de produtos de fabricação nacional fere violentamente o princípio constitucional da isonomia;

5) Tal exigência restringiu o âmbito de concorrência dos participantes, incluindo condições capazes de frustrar o processo licitatório e o caráter competitivo do mesmo.

No que concerne ao argumento apresentado pela impugnante, em relação ao prazo de entrega no qual alega que o prazo estabelecido no edital, de **02 (dois) dias úteis** para entrega dos pneus, seria exíguo e, por consequência, restritivo à competitividade.

Contudo, a argumentação não procede. O prazo definido encontra-se devidamente justificado pela Administração, considerando-se que:

1. O Município **não possui estoque de pneus**, realizando a aquisição somente quando a necessidade é imediata;
2. Os veículos vinculados, em especial **aqueles destinados ao transporte de pacientes e serviços da saúde**, necessitam de manutenção imediata, sob pena de **comprometer a prestação de serviços essenciais e contínuos** à população;
3. A legislação vigente assegura à Administração a prerrogativa de definir prazos compatíveis com a urgência e a natureza do objeto, desde que fundamentados, como ocorre no presente caso.

Assim, restando demonstrado o interesse público envolvido e a necessidade de pronta reposição dos pneus, a Comissão entende que o prazo fixado no edital é adequado e atende aos princípios da eficiência e da continuidade do serviço público, não configurando qualquer irregularidade ou ofensa à competitividade do certame.

Quanto a alegação da exigência de fornecimento de pneus de fabricação nacional seria restritiva, porquanto veículos fabricados no Brasil utilizam, em muitos casos, pneus importados.

Entretanto, a exigência constante no edital possui **fundamentação no interesse público**, não representando afronta aos princípios da competitividade ou da isonomia previstos no art. 5º, caput, da **Lei nº 14.133/2021**.

Ocorre que o edital estabeleceu, de forma clara e objetiva, a necessidade de fornecimento de pneus **de fabricação nacional**, com vistas a **atender ao interesse público na política de fomento à indústria nacional**, medida legítima e compatível com a ordem constitucional de estímulo ao desenvolvimento econômico interno (art. 170, IV e IX, da Constituição Federal) e **assegurar a continuidade do serviço público**, haja vista que o fornecimento de pneus nacionais garante maior disponibilidade e logística de reposição no mercado interno, evitando a paralisação de veículos essenciais, notadamente aqueles utilizados em áreas sensíveis como saúde, educação e transporte de serviços públicos.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL
SETOR DE LICITAÇÕES



Neste sentido, o custo-benefício da aquisição de pneus de fabricação nacional, trazem sem dúvida, a proposta mais vantajosa à Administração, pois nem sempre o melhor preço, vem ser de fato a que trará maiores benefícios.

Cumpra esclarecer que a legislação de regência **não veda a Administração de exigir produtos de fabricação nacional** em licitações, desde que tal requisito seja justificado pelo interesse público, o que se verifica no presente caso.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** admite a adoção de requisitos que privilegiem o interesse da Administração, desde que devidamente fundamentados.

Nesse sentido, citamos o Acórdão TCU nº **2.622/2013-Plenário**, que reconhece a possibilidade de a Administração impor exigências relacionadas à origem e qualidade do produto, desde que compatíveis com a necessidade do objeto e amparadas pelo princípio da razoabilidade.

Ademais, a Lei nº **14.133/2021**, em seu art. 5º, determina que a licitação observará, entre outros princípios, o do **interesse público** e da **vantajosidade**, cabendo ao gestor, em juízo de conveniência e oportunidade, estabelecer as condições necessárias à plena execução do contrato.

Portanto, a previsão editalícia em análise não configura restrição indevida à competitividade, mas sim **exigência legítima, proporcional e voltada à consecução do interesse público**.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão de Licitação decide **INDEFERIR** o pedido de impugnação apresentado, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sistema para conhecimento dos interessados.

Sebastião Leal - PI, 09 de setembro de 2025.

Camila de Sousa Veloso

Pregoeira/ Agente de Contratação

CAMILA DE SOUSA VELOSO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRA
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SEBASTIÃO LEAL - PI